



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10215.720042/2010-89
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-009.051 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 9 de abril de 2021
Recorrente VALÉRIO MIRANDA DOS SANTOS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2006, 2007

LEI TRIBUTÁRIA. CONSTITUCIONALIDADE.

Não se conhece de arguição de inconstitucionalidade em sede de julgamento do recurso voluntário. Sumula CARF nº 2.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. NULIDADE.

As nulidades no âmbito do processo administrativo fiscal estão limitadas às hipóteses do art. 59 do decreto nº 70.235, de 1972.

SIGILO BANCÁRIO. PRÉVIA AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. NÃO NECESSIDADE.

A legislação em vigor autoriza o Fisco a solicitar diretamente às instituições financeiras informações referentes à movimentação bancária de seus clientes, desde que haja procedimento de fiscalização em curso e esta seja precedida de intimação ao sujeito passivo, sendo desnecessária a autorização judicial prévia.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

É válida a presunção de omissão de rendimentos fundada em créditos bancários em relação aos quais o sujeito passivo, regularmente intimado, não logre comprovar a origem, de forma individualizada, mediante documentação idônea.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso, não conhecendo das alegações de inconstitucionalidade, e na parte conhecida, rejeitar a preliminar e negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Paulo Cesar Macedo Pessoa - Relator

(documento assinado digitalmente)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: João Mauricio Vital, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Fernanda Melo Leal, Paulo César Macedo Pessoa, Letícia Lacerda de Castro, Mauricio Dalri Timm do Valle, Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente).

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório do Acórdão nº 01-23.824 – 5ª Turma da DRJ/BEL (e-fls. 206 e ss), verbis:

Contra o contribuinte acima qualificado foi lavrado Auto de Infração (fls. 97/106) relativo ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF, no montante de R\$ 2.537.734,43, incluídos imposto, multa proporcional e juros de mora, estes calculados até fevereiro de 2010.

Consoante o procedimento fiscal em questão, teria o contribuinte, nos período compreendido entre os meses de janeiro de 2006 a dezembro de 2007, omitido rendimentos caracterizados por depósitos bancários de origem não comprovada, no somatório de R\$ 4.670.967,21. É que não teria, mediante documentação hábil e idônea, comprovado a procedência dos recursos utilizados nas respectivas operações, ensejando a aplicação da presunção contida no art. 42 da Lei n. 9.430, de 1996.

Inconformado, em 05 de abril de 2010, por meio do representante assim constituído (fls. 159/161), apresenta o contribuinte impugnação (fls. 118/158), onde, em síntese, alega que, uma vez inexistente autorização judicial ou dele próprio neste sentido, e ausente a intimação prévia a que se reporta o §2.º ao art. 4.º do Decreto n. 3.724, de 2001, teria restado, no decorrer da ação fiscal, indevidamente violado o direito à intimidade e à vida privada resguardado através do art. 5.º, X, da Constituição da República, bem como o direito ao sigilo de dados, este previsto no art. 5.º, XII, da Carta Magna.

Assevera que os depósitos em questão tão somente circularam pelas contas bancárias do contribuinte, nestas não permanecendo, o que poderia ser verificado a partir dos saldos de 1º de janeiro e 31 de dezembro de cada ano. Isto porque, segundo o impugnante, as referidas contas eram franqueadas a parentes, amigos e clientes, com o fito destes realizarem remessas e recebimentos de importâncias, em grande parte advindas da atividade garimpeira.

Inexistentes, assim, prossegue o autuado, quaisquer sinais exteriores de riqueza, o lançamento fiscal não poderia ter sido levado a efeito, vez que os depósitos bancários, por si só, não caracterizariam a percepção de rendimentos tributáveis, não configurariam a ocorrência do fato gerador do imposto sobre a renda, qual seja, a disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou proventos.

Aduz que para que possa exercer em plenitude o direito constitucional à ampla defesa e ao contraditório, uma vez sendo o lançamento tributário ato administrativo do tipo vinculado, a este se imporia a obrigatória motivação, correspondente, no entendimento do impugnante, à diligência com o fim de identificar os autores dos depósitos bancários em referência.

No que respeita à multa aplicada por meio do Auto de Infração, reputa afrontada à Súmula CARF n. 14. De acordo com esta, a simples apuração de omissão de rendimentos, se não comprovado o evidente intuito de fraude, não poderia ensejar a qualificação da multa de ofício.

Alega ainda que parcela significativa dos depósitos levados a efeito por meio de cheques bancários acabou sendo objeto de devolução. Tal fato não teria sido observado pela autoridade fiscal.

Cita doutrina e jurisprudência.

Ao final, requer:

a) Seja considerado as informações e documentação fiscal apresentada pelo Impugnante, referente às reais Receitas e Despesas, conforme declarações prestadas pelo Contribuinte em suas declarações de Ajuste Fiscal Anual;

b) para que seja desconsiderada a movimentação bancária, levantada pela Auditoria Fiscal, uma vez que, a circulação bancária não espelha a realidade da receita do Impugnante, bem como os valores levantados pelo Auditor Fiscal, não foram mantidos nas contas bancárias, seja em depósito e ou em fundos de investimentos, apenas circularam;

c) O Contribuinte pede vênia aos Doutos Julgadores para apresentar oportunamente memoriais escritos, defesa oral, e demais atos de defesa, permitidos pelo Regimento Interno e garantidos pela Constituição Pátria.

d) Requerendo a final, seja declarado o presente auto de Infração Lavrado no Procedimento Administrativo RPF/MPF nº 02.1.02.00/2009/00124-6 totalmente insubsistente, por ser nulo de pleno direito, assim devendo ser declarada a inexistência do crédito tributário, por inexistente, ante a falta de justa causa, por direito e justiça."

Para tanto, carrega aos autos os documentos de fls. 162/195.

E o relatório.

A impugnação foi julgada procedente em parte pela DRJ, de modo a excluir os cheques devolvidos do compute da infração. Por oportuno, transcrevo a ementa do respectivo acórdão, verbis:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2006,2007

REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES FINANCEIRAS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. DESNECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. LEI COMPLEMENTAR 105, DE 2001, ART. 6.º.

A Administração Tributária pode diretamente requisitar informações bancárias do contribuinte às instituições financeiras quando este, após regular intimação, deixa de apresentá-las espontaneamente.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. LEI 9.430, DE 1996, ART. 42. SÚMULA CARF N. 26

Nos termos do art. 42 da Lei n. 9.430, de 1996, e da Súmula CARF n. 26, presumem-se tributáveis os valores creditados em conta de depósito mantida junto à instituição financeira, quando o contribuinte, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados em tais operações, independentemente da demonstração do eventual consumo da renda representada pelos referidos depósitos.

MULTA DE OFÍCIO. APLICAÇÃO. LEI 9.430, DE 1996. ART. 44, I. SÚMULA CARF N. 14.

Nos termos do art. 44,1, da Lei n. 9.430, de 1996, nos casos de lançamento de ofício, será aplicada a multa de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata. O componente subjetivo a que se reporta a Súmula CARF nº 14 - segundo a qual a simples apuração de omissão de rendimentos, se não comprovado o evidente intuito de fraude, não autoriza a qualificação da multa de ofício - enseja a qualificação ou aumento da referida pena, estes determinados pelos §§ 1.º e 2.º ao art. 44 da Lei n. 9.430, de 1996, o que poderia elevar tal percentual a patamares que vão de 112,5 a 225%.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Cientificado, em 07/04/2014, o recorrente interpôs recurso voluntário (e-fls. 224 e ss), em 25/04/2014. Em suma, reitera os argumentos da impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Paulo César Macedo Pessoa, Relator.

Não conheço das arguições de inconstitucionalidade, a exemplo da arguição de violação do sigilo bancário e da natureza confiscatória da multa de ofício exigida, ao teor da súmula CARF nº 2.

Conheço das demais matérias do recurso.

Rejeito a preliminar de nulidade do lançamento, que se deduz da alegação pertinente a supostas irregularidades na quebra do sigilo bancário do recorrente. Com efeito, o procedimento observou os preceitos legais e normativos pertinentes, em especial o art. 6º da Lei Complementar nº 105, de 2001, conforme se verifica nos itens 5 ao 9 do Termo de Verificação Fiscal (e-fls. 109 e ss), indicando que os extratos bancários foram apresentados pelo próprio sujeito passivo, não se vislumbrando nulidade alguma a ser sanada.

No mérito, no que diz respeito à matéria que permanece em lide, registro que a omissão de rendimentos caracterizada por créditos bancários de origem não comprovada tem esteio no art. 42 da Lei nº 9.430, de 1992, prescindindo da prova do efetivo acréscimo patrimonial do sujeito passivo. Trata-se de norma plenamente em vigor, de aplicação obrigatória pela autoridade lançadora, dada a natureza vinculada do lançamento.

Isso posto, considerando que o sujeito passivo foi regularmente intimado a comprovar a origem de créditos verificados em suas contas bancárias e de investimento (vide TERMO DE INTIMAÇÃO FISCAL Nº 307/2009, e-fls. 80 e ss), é válida a formação da presunção em relação aos créditos não comprovados, de forma individualizada. Cumpre ressaltar, ainda, que o ônus dessa comprovação, a exemplo da eventual identificação dos autores dos créditos bancários, incumbe, exclusivamente, ao sujeito passivo.

Isso posto, não obstante as alegações defensivas, que, no conjunto, são enfrentadas e refutadas nesse voto, manifesto-me pela manutenção da exigência.

Conclusão

Do exposto, voto por não conhecer da arguição de inconstitucionalidade, conhecendo das demais matérias; e, na parte conhecida, rejeitar a preliminar e negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Paulo César Macedo Pessoa

